



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-005526.989.23-1
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 01-11-2023

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José do Barreiro, referentes ao exercício de 2020, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão e sem embargo das advertências constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO: 2020

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de novembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TRIBUNAL PLENO DE 01/11/23

ITEM Nº43

PEDIDO DE REEXAME

43 TC-005526.989.23-1 (ref. TC-003014.989.20-6)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de São José do Barreiro.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Alexandre de Siqueira Braga (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 06-12-22.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO PERÍODO. AÇÃO CORRETIVA. PROVIDÊNCIA EFICAZ PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO VERIFICADA. BAIXO DESEMPENHO NO IEG-M. PONDERAÇÃO À LUZ DA LINDB E DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em exame PEDIDO DE REEXAME manejado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO em face do v. Parecer Prévio emitido pela E. Primeira Câmara¹, em sessão de 8 de novembro de 2022, **desfavorável** à aprovação das contas anuais do Executivo relativas ao exercício de 2020.

¹ Sessão da Primeira Câmara de 8 de novembro de 2022.
Publicação no Diário Oficial de 6 de dezembro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Fundamentos invocados pelo colegiado *a quo* remetem ao **(i)** insuficiente pagamento de precatórios, com descumprimento da sistemática estabelecida pela Emenda Constitucional nº 99/2017 e à **(ii)** baixa efetividade das políticas locais verificada pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Segundo apurado, o valor mínimo a ser depositado era de R\$ 211.433,89 (duzentos e onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) e foram pagos apenas R\$ 21.422,94 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos).

No âmbito do IEG-M, a avaliação do desempenho do Município revelou que nenhum dos sete índices apresentou nota apropriada em 2020, todos estacionados na nota "C", com piora no i-Fiscal, que passou de "B" em 2019, para "C" em 2020, e isso em decorrência da profusão de desacertos nas mais variadas e sensíveis áreas da gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal				
Exercício	2018	2019	2020	
I-EGM	C	C	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	C	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	C	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	C+	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C+	B	C	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	C	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	C+	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

Inicia a defesa a sopesar que o reexame da matéria deve ter por base interpretativa as disposições dos artigos 22, 23 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb)², especialmente

² Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

no que se refere aos obstáculos e às circunstâncias práticas que limitaram e condicionaram a ação governamental no auge da pandemia do Novo Coronavírus.

Arrola o que entende constituir sólida jurisprudência, proveitosa ao afastamento dos baixos índices no IEG-M como pretexto à emissão de parecer desfavorável sobre contas municipais relativas a 2020, ano em que o desempenho de servidores encarregados da Administração, Dívida Ativa e Controladoria ficou seriamente prejudicado pela realidade imposta, marcada pelo trabalho remoto e afastamentos constantes por motivo de saúde.

Reportando-se especificamente aos precatórios, alega ter esclarecido e comprovado a realização dos pagamentos no início de 2021, diretamente nos processos que originaram os débitos, evitando a ocorrência de qualquer tipo de prejuízo aos credores.

Suscita que o Município teve resultado superavitário no exercício, tendo liquidez para realizar os pagamentos, como de fato o fez, só que de forma equivocada, por conta de orientação incorreta do Jurídico,

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

cumprida pela Contabilidade no período em que ambos os setores trabalhavam de forma remota, sem acesso à sede administrativa do Órgão.

Ao final, requer a reforma do parecer emitido pela Primeira Câmara, a fim de que se emita outro, agora favorável à aprovação das contas de 2020, relegando as impropriedades remanescentes ao campo das recomendações.

Ante a mera repetição de argumentos deduzidos na precedente instância, **Ministério Público de Contas** conclui pela manutenção dos motivos que ensejaram a emissão de parecer desfavorável, particularizando os fundamentos determinantes ao panorama processual inicial como situações gravosas e prejudiciais à totalidade do examinado (evento 16).

Este o relatório.

GCMAB
LMS



TC-005526.989.23-1

VOTO

PRELIMINAR

CONHEÇO do apelo, que denota a utilização de via apelativa adequada, tempestiva e oriunda de subscritora legítima³.

MÉRITO

No caso vertente, argumentos trazidos em sede revisional despontam como suporte bastante a amparar valoração mais benéfica do contexto global dos demonstrativos.

Segundo apurado pela Fiscalização, a Prefeitura não atendeu ao piso de pagamentos no exercício examinado, eis que o valor mínimo a ser depositado era de R\$ 211.433,89 (duzentos e onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) e pagos apenas R\$ 21.422,94 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos).

Depuração do contexto, entretanto, permite oxigenação de conceitos e avaliação da questão mediante perspectivas mais amplas, mormente em face do **(i)** adimplemento dos requisitórios de baixa monta, **(ii)** *superávit* financeiro verificado no exercício (R\$ 4.564.527,23), demonstrando a existência de recursos, **(iii)** ineditismo do apontamento e **(iv)** histórico favorável do Executivo local, cujas contas acumulam pareceres favoráveis desde 2016.

³ Publicação no Diário Oficial de 6 de dezembro de 2022.
Interposição da peça recursal em 15 de fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

O que houve, de fato, foi um erro de escrituração contábil decorrente de orientação do Departamento Jurídico. Em que pese o fato de o Município ter optado pelo regime especial – do qual decorre a obrigação de realizar depósitos mensais de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – leitura equivocada da Informação nº 007662/2019, referente ao Processo DEPRE nº 9000436.2015.8.26.0500/03, de 11 de junho de 2019, levou o Jurídico a instruir os Setores de Contabilidade e Financeiro que realizassem os pagamentos diretamente nos processos dos respectivos credores.

Conforme apurado, existiam somente processos trabalhistas (TRT-15) pendentes de pagamento, e por esta razão, o Departamento Jurídico conduziu as áreas responsáveis a procederem aos depósitos nos autos dos respectivos processos trabalhistas, ignorando que competia ao Tribunal de Justiça efetuar os repasses àquela Corte, em cumprimento ao regime ao qual o Município havia se submetido.

Daí a Prefeitura asseverar que nenhuma irregularidade existe quanto a esse assunto, pois conforme demonstrativo advindo do Tribunal de Justiça, não remanescem pendências do exercício de 2020, eis que, consoante relatório anexado no evento 91.2, regularizada a situação da insuficiência de saldos ainda no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Não se vislumbra, na hipótese, dano concreto ao interesse público, visto tratar de mero equívoco de interpretação, perfazendo o lapso aqui anotado, portanto, parte das dificuldades reais do gestor que pode ser relevado à luz do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Todavia, **adverte-se severamente** a Origem para que aprimore o controle sobre os precatórios, posto que a reincidência nesse quesito poderá macular balanços futuros.



Relativamente ao fraco desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, embora o quadro divisado reclame a adoção de medidas capazes de superar os descompassos que prejudicam a resolutividade dos serviços disponibilizados à população local, não se olvida da conjuntura *sui generis* criada pela pandemia, que afetou negativamente as políticas públicas, máxime nos Municípios diminutos⁴, vitimados pelo menor dinamismo econômico em relação aos de médio e grande porte.

Ao encontro do raciocínio, alegações defensórias demonstram a existência de significativa jurisprudência desta Corte que, em decorrência das dificuldades oriundas do período pandêmico, afastam os baixos índices aferidos pelo aludido indicador como fator a consubstanciar a rejeição de contas, razão bastante para afastar a falha, não sem **advertir** a gestão a valer-se dos apontamentos indicados pela Fiscalização como diretrizes a serem observadas quando da adoção de providências regularizadoras, canalizando esforços para aumentar a efetividade da gestão e, via derivada, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030.

Diante desses argumentos, VOTO pelo **provimento** ao Pedido de Reexame em perspectiva, a fim de que seja reformado o parecer outrora emitido, desta feita favorável à aprovação das Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, referentes ao exercício de 2020, mantidos, todavia, os demais termos da decisão.

GCMAB
LMS

⁴ População de São José do Barreiro no último censo: **3.853** (três mil, oitocentas e cinquenta e três) pessoas.